PARECER N°, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2010, da Deputada Sandra Rosado, que cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2010, da Deputada Sandra Rosado, que *cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF*.

A proposição contém cinco artigos, sendo que o art. 1º estabelece os objetivos do Pronaf. O art. 2º dispõe sobre os critérios para enquadramento de produtores rurais como agricultores familiares. O art. 3º trata das fontes de recursos do Pronaf. No art. 4º as competências institucionais, as prioridades na aplicação de recursos e os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do Pronaf são remetidos ao regulamento. O art. 5º estabelece o prazo de 60 dias para o início da vigência da lei, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente.

A autora da proposição a justifica pela necessidade de se institucionalizar na lei um programa já existente, ratificando a prioridade do atual governo atribuída à produção familiar.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não foram oferecidas emendas, no prazo regimental.

O PLC será analisado também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo-lhe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

No que se refere à constitucionalidade do PLC n° 27, de 2010, observa-se, conforme o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), que compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Ainda segundo o art. 48, inciso IV, da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: *IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento*.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, destaque-se que o Pronaf foi criado pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, que foi substituído sucessivamente por outros decretos, estando vigente o Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, que apenas dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF). O Decreto em vigor não mais trata do Pronaf, sendo suas normas editadas apenas através de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), ao qual compete o tratamento das regras do crédito rural no País.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do Projeto não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Foi apresentada pelo Senador Pedro Simon a Emenda nº 1-CCJ, para que se apliquem aos contratos de financiamento do mutuário do Pronaf as mesmas regras e critérios aplicados ao setor agrícola, quando esses termos forem mais satisfatórios ao produtor nas renegociações de dívidas do que os previstos no Programa. A Emenda dá ainda, ao agricultor familiar, a faculdade da escolha pelo melhor critério de renegociação.

São pertinentes as proposições da Emenda. No entanto, consideramos necessário alterá-la, para substituir o termo "produtor rural" por "agricultor familiar", adequando-a aos objetivos do PLC em análise.

Por fim, não obstante a análise do mérito seja objeto da CRA, consideramos a Proposição muito importante, por estabelecer na legislação ordinária os objetivos e as condições de execução do Pronaf, trazendo segurança jurídica aos agricultores familiares.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2010, com a subemenda à Emenda nº 1- CCJ a seguir apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Subemenda à Emenda nº 1-CCJ

Substitua-se, na Emenda nº 1- CCJ, o termo "produtor rural" pelo termo "agricultor familiar".